

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 11/2026

Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 1188/2026 - Dispõe sobre a instituição da campanha “Maria da Penha Vai à Escola” no âmbito do Município de Colombo, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Anderson Prego que objetiva instituir a campanha “Maria da Penha vai à Escola” no âmbito do Município de Colombo.

O Projeto possui 7 (sete) artigos.

O art. 1º institui a Campanha em Colombo. O art. 2º informa que as ações da Campanha buscarão divulgar o conteúdo da Lei Maria da Penha, conscientizar a comunidade escolar sobre as formas de violência de gênero, ensinar sobre a identificação da violência e sobre caminhos para denunciar abusos e buscar ajuda. O art. 3º elenca por quais meios a Campanha será implementada. O art. 4º aponta o Poder Executivo como responsável pela execução da Campanha. O art. 5º autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias e convênios e a receber apoio técnico e financeiro de órgãos públicos e privados. O art. 6º impõe ao Poder Executivo a apresentação de relatório anual sobre os resultados da Campanha. E, por fim, o art. 7º impõe a vigência imediata da norma com a sua publicação.

A justificativa foi apresentada, destacando o Autor que, diante dos elevados índices de violência contra a mulher no Brasil — muitas vezes ocorrida na presença de crianças e adolescentes —, o Projeto busca instituir, em Colombo, a campanha “Maria da Penha Vai à Escola”, reconhecendo a educação como instrumento essencial para a transformação cultural e superação da violência de gênero. Destaca, ainda, que a medida fortalece a rede local de proteção, alinha o Município às diretrizes da Lei Estadual nº 21.926/2024 (Código Estadual da Mulher Parananense) e consolida a escola como espaço de formação cidadã, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

O Projeto foi protocolado em 03/02/2026 e em 24/02/2026 foi divulgado em Sessão Ordinária. Em 02/03/2026, foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e, no mesmo dia, os autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É a síntese do projeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Prego, que objetiva instituir a campanha “Maria da Penha vai à Escola” no âmbito do Município de Colombo.

A violência de gênero no Brasil é um dos principais desafios à efetivação dos direitos fundamentais. Em 2024, foram registrados 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) feminicídios, número que consolida uma média de 4 (quatro) mortes por dia por razões de gênero. Além disso, houve 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis) tentativas de feminicídio, número superior ao de casos consumados, o que evidencia a gravidade da violência letal contra a mulher. Os crimes de estupro também apresentaram índices alarmantes, com 71.892 (setenta e um mil e oitocentos e noventa e dois) registros no ano de 2024, representando aproximadamente 196 (cento e noventa e seis) casos por dia.¹

Porém, a realidade ainda pode ser muito pior se for observada a subnotificação, pois cerca de 61% (sessenta e um por cento) das vítimas de violência doméstica e familiar não formalizam denúncias, muitas vezes por medo da revitimização.²

No Portal Gov.br, o Ministério das Mulheres apresenta o histórico da Campanha Maria da Penha vai à escola, que foi criada em 2014 no Distrito Federal e vem sendo espalhada pelo Brasil. No mesmo espaço digital é possível acessar vasta lista de material didático e informativo confeccionado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal para a aplicação da Campanha nas escolas públicas e particulares do DF.³

Em 2021, foi sancionada a Lei 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher em nível nacional, a ser realizada em março, reforçando esse tipo de ação. Vejamos.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

1 Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/raseam-2025.pdf> (Acesso em 23/03/2026).

2 Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1038979-estudo-do-senado-aponta-subnotificacao-de-61-no-registro-de-violencia-contramulher/?utm_source=chatgpt.com (Acesso em 24/06/2025).

3 Disponível em : <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/nucleo-judiciario-da-mulher/o-nucleo-judiciario-da-mulher/projetos/eixo-comunitario/maria-da-penha-vai-a-escola> (acesso em 03/03/2026).

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Em síntese, Constituição Federal e as legislações federal, estadual e municipal asseguram a igualdade de direitos entre homens e mulheres e qualquer ação que busque subjugar a mulher, por meio de violência física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial precisa ser combatida de maneira preventiva por meio de campanhas educativas.

Portanto, é notória a importância da matéria colocada sob apreciação deste Legislativo e quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 1188/2026 atende aos princípios constitucionais que envolvem a proteção dos direitos da mulher.

2.2 Competência e iniciativa

O tema dos direitos da mulher colombense é evidente assunto de interesse local e vem para complementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II da CF).

A Lei própria Lei Maria da Penha, explicita no § 1º do art.1º que “o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Na mesma toada, a Lei Orgânica de Colombo estabelece a competência do Município para criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso, assegurando, assistência médica, social e psicológica.

Porém, é preciso alertar para alguns pontos de possível inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto.

Nos termos do princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, bem como por simetria ao art. 61, §1º, inciso II, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública; atribuições de órgãos e secretarias municipais e criação de obrigações administrativas específicas.

No âmbito municipal, tal competência é igualmente assegurada ao Prefeito Municipal.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que instituam campanhas educativas são, em regra, constitucionais, desde que não imponham atribuições administrativas específicas a órgãos do Poder Executivo nem interfiram diretamente na organização administrativa.⁴

No caso em tela, verifica-se que o *caput* art. 4º do Projeto de Lei estabelece que o Poder Executivo Municipal, por meio de secretarias específicas e da guarda municipal, será responsável pela execução da Campanha, criando atribuições administrativas diretas e específicas a órgãos da Administração Pública.

Tal disposição pode configurar interferência indevida na esfera de organização e gestão administrativa, caracterizando vício formal de iniciativa.

Na mesma toada, o parágrafo único do art. 4º e o art. 6º da proposição também estabelecem obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, o que pode reforçar a existência de vício formal parcial.

De qualquer forma, os vícios apontados podem ser sanados mediante emendas substitutivas e supressivas que convertam os dispositivos que impõem obrigações diretas ao Poder Executivo em normas de caráter programático e autorizativo, preservando a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Diante desse cenário, e com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e adequação constitucional ao Projeto de Lei, sugerem-se as seguintes emendas substitutivas:

4 A jurisprudência do STF consolidou, especialmente através do Tema 917 da Repercussão Geral, que leis de iniciativa parlamentar podem criar campanhas educativas e despesas, desde que não estruturam órgãos, alterem atribuições de secretarias ou criem cargos no Executivo. Leis que impõem atividades ao Executivo, violando a separação dos poderes, são inconstitucionais.

Art. 1º. Fica alterado o art. 4º do Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. A Campanha instituída por esta Lei será implementada pelo Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes nela previstas e a disponibilidade orçamentária e administrativa.

Art. 2º. Fica suprimido o parágrafo único do art. 4º.

Art. 3º. O art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal informações acerca das ações desenvolvidas no âmbito da Campanha.

Em síntese, observadas as ressalvas anteriormente apontadas, a iniciativa e a apreciação da matéria inserem-se na esfera de competência do Poder Legislativo.

2.3 Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja mudanças, pois apresenta-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto a *vacatio legis*, nota-se que a entrada em vigor da norma é imediata, conforme determinado pelo vereador proponente.

2.4 Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art.54, I, 'a', RI) e
- 2) Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social (art. 56).

Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Assim, diante das considerações expostas quanto à elevada probabilidade de vício formal de constitucionalidade em três dispositivos da proposta, bem como da possibilidade de seu saneamento por meio de emendas adequadas, opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 1188/2026.

Por fim, encaminha-se o presente parecer à Divisão de Apoio Legislativo para prosseguimento conforme o regimento.

Colombo-PR, 04 de março de 2026.


Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977